

EDIFÍCIO: "PROFª CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone (0152) 51-3576
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

2-059

Impostos sobre a propriedade predial, territorial urbana ou rural no último exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados, conforme o caso.

§ 3º - Se não houver lançamento especificado quanto ao imóvel transmitido, transmitentes e adquirentes ficarão obrigados a declarar tal circunstância na guia de recolhimento do imposto.

§ 4º - Quando não houver lançamento no exercício em que ocorrer a transmissão, na guia de recolhimento do imposto deverá ser declarado, pelos transmitentes e adquirentes, o exercício do último lançamento.

§ 5º - Se for verificada a inexatidão da declaração referida nos parágrafos 3º e 4º, será exigida a diferença do imposto a caso devida, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 21 da Lei Municipal nº 1.978, de 03 de Fevereiro de 1.989, e de outras sanções cabíveis.

Artigo 4º - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo de imposição de outras sanções cabíveis.

Artigo 5º - O benefício previsto nos incisos II e III do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.978, de 03 de Fevereiro de 1.989, será concedido mediante requerimento da entidade interessada, instruído com prova de sua regular constituição e do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do § 7º do mesmo artigo.

Artigo 6º - O contribuinte que se julgar favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 10, da Lei Municipal nº 1.978, de 03 de Fevereiro de 1.989, deverá apresentar requerimento instruído com a prova de que a transmissão está compreendida no Sistema Financeiro de Habitação e legislação complementar.

§ 1º - Por razões de interesse ou de urgência, o interessado poderá recolher o imposto com base na alíquota de 2% (dois por cento), ressalvada a restituição do excesso pago se reconhecido a final o seu direito.

§ 2º - Em se tratando de aquisição à outras instituições ou entidades compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, será dispensada a exigência constante deste artigo desde que da guia conste o respectivo visto, reconhecido pela Fazenda Municipal.

Artigo 7º - Os recolhimentos do imposto sobre transmissão imobiliária, "inter vivos", efetuados por antecipação, anteriormente a 01 de Março de 1.989, prevalecerão para efeito de quitação correspondente à aquisição do imóvel descrito na respectiva guia de pagamento, desde que a /

EDIFÍCIO: "PROFª CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

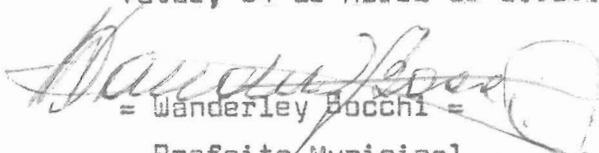
Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone (0152) 51-3576
CEP 18.270 - TATUI - Estado de São Paulo

050

escritura relativa à aquisição do imóvel seja lavrada dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, sem direito a revalidação de prazo.

Artigo 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatui, 04 de Abril de 1.989.

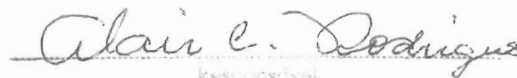

= Wanderley Bocchi =
Prefeito Municipal.-

Publicado na Divisão de Expediente do Departamento de /
Administração da Prefeitura Municipal de Tatui, na data supra e no Integra
ção - o Jornal do Povo, edição nº 595, de 16/04/89.

Resp. p/ Divisão de Expediente,


Maria Neide de P. Lisboa.-

ANEXO em 13 / 4 / 89


Responsável